



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2007

(Do Sr. Frank Aguiar)

Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e jovens órfãos.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 149/2023 AO PL 2630/2019, APENSADO AO PL 1685/2007. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CTRAB NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CPASF.

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 29/3/23, em virtude de novo despacho. Apensados (13)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2192/07, 5865/09, 6250/13, 1292/15, 4722/16, 389/19, 2630/19, 3203/19, 5439/19, 6229/19, 146/20, 210/22 e 149/23

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 **(Do Sr. Frank Aguiar)**

Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e jovens órfãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda criança ou adolescente órfão na faixa etária de 0 a 17 anos, residente em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos terá garantido o acesso prioritário a vaga em instituição escolar da rede pública de ensino básico apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Entenda-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental, a escola de ensino médio regular e/ou a escola de nível médio profissionalizante situada no local mais próximo de sua residência institucional.

§ 2º A escola em questão tomará internamente as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino recebido.

Art.2º Aos jovens órfãos será garantido o destaque nos programas de ação afirmativa adotados pelas instituições do sistema federal ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação de 3º grau.

3C53EF0D04

Art. 3º Todas as crianças e adolescentes órfãos assistidos pelo poder público serão incluídos pela União entre os beneficiários do Programa Bolsa-Família, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades do Programa.

Art. 4º Correrão por conta do poder público concernente as despesas do órfão com transporte, alimentação e material escolar, no período em que estiver regularmente matriculado e freqüentando a instituição de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei inspirou-se na oportuna proposta do estudante da escola fundamental **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, que veio de Natal, Rio Grande do Norte, para conhecer e participar das atividades da Câmara dos Deputados, aqui em Brasília. No dia 24 de outubro de 2006, ele e mais 393 crianças de todo o Brasil tornaram-se, por algumas horas, deputados-mirins. Participantes do Projeto Plenarinho, eles foram recebidos pelo então Presidente da Casa, o Dep. Aldo Rebelo, que simbolicamente lhes passou a Presidência, no Plenário da Câmara. Naquele dia, após fazerem seus discursos, os deputados-mirins apresentaram três projetos, que foram muito debatidos e depois, votados. O Projeto do Pedro Augusto, que propunha que se garanta às crianças que vivem em abrigos benéficos (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, foi um sucesso: obteve a aprovação com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Na ocasião, o autor do Projeto assim defendeu sua proposta direcionada aos órfãos brasileiros em idade escolar:

"A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Está certo o Pedro Henrique. Segundo a Constituição Federal, cabe aos governos federal, dos estados e municípios proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204). Quanto à Educação, “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Garantirá também a progressiva universalização do ensino médio gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, o atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não-oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208, I, II, IV, V, VII). Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art. 213, §1º). A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227). Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, ao Estado e à Sociedade



3C53EF0D04

caberá protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados. Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente órfão ou abandonado o direito a proteção especial, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (Art. 227, §3, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o Art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Da mesma forma, o Programa Bolsa-Família (PBF), instituído pela Lei Federal n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e que unificou os procedimentos de gestão e execução de ações de transferência de renda existentes na esfera federal, destina-se a famílias em situação de pobreza (originalmente, as com renda per capita de até R\$ 100 mensais) e vincula a transferência de recursos financeiros ao cumprimento de contrapartidas sociais no âmbito da saúde, alimentação, educação e assistência social, as quais, no texto legal, são tratadas como ‘condicionalidades’ ou como ‘ações complementares’. O PBF é hoje o programa social do governo de maior visibilidade, sucesso e capilaridade no País. Entretanto, deixou de fora dos benefícios um dos grupos sociais que mais precisam de ser atendidos: as crianças e órfãos carentes que, por não poderem desfrutar do convívio e dos cuidados familiares, vivem em abrigos públicos ou conveniados com os governos. Nossa proposta vem agora corrigir esta injustiça, incluindo-os entre os beneficiários do PBF.

Portanto, este Projeto de Lei responde ao que a proposta do Pedro Henrique Barbosa busca ressaltar: a prioridade que o poder público, nas três esferas de governo, deve assegurar aos meninos, meninas e adolescentes órfãos e abrigados de nosso País, quanto ao cumprimento das obrigações educacionais e assistenciais a que têm direito, cidadãos brasileiros que são, já que eles não têm pais ou famílias que cuidem de lhes dar esta orientação, direcionamento e proteção.

No Brasil atual, entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens está a violência. Pesquisa realizada pelo jornal O Globo mostrava que, só no ano de 2003, a violência deixou cerca de 3 mil órfãos entre crianças e adolescentes, ano em que a União dispunha de apenas 16 centros de atendimento a vítimas em 12 estados e pretendia ampliar sua rede de proteção. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam os pais, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que têm de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

Qualquer que seja a causa da orfandade ou mesmo do abandono de crianças e jovens apartados de suas famílias, o que acontece é que, com isso, eles perdem boa parte da rede de segurança que lhes ajudaria a viver. Sem a proteção do ambiente familiar, correm mais risco de fracassar na escola, engajar-se em trabalho infantil ou sofrer abusos, violência, exploração, doenças e discriminação. É o que mostram várias publicações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em países africanos, asiáticos e também da América Latina e Caribe, mais de 50% dos órfãos são adolescentes. Nessa faixa de idade, eles são mais vulneráveis à infecção por HIV, caso incorram em comportamento sexual de risco e no abuso de drogas. Podem ser maltratados ou negligenciados ou ter de suportar separação de seus irmãos, além da perda de seus pais. Por isso esse grupo necessita de cuidados especiais e de uma educação mais sólida e abrangente, que inclua conteúdos de cuidados para com a saúde sexual e

prevenção de doenças. Precisam também de relações acolhedoras em escolas e organizações religiosas ou comunitárias.

Segundo os estudos internacionais, quando são privadas da oportunidade de crescer em um ambiente familiar de apoio, as crianças e jovens órfãos recebem também menos estímulos, menos atenção individual e menos amor, e ficam menos preparados para enfrentar a vida e para uma interação social saudável. Freqüentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se não-amados, excluídos ou menosprezados. Nos casos mais graves, perdem o contato com suas famílias e sofrem abusos físicos ou psicológicos. Também é fato que os órfãos, como as demais crianças e jovens vulneráveis, freqüentemente são os mais privados de acesso aos serviços essenciais, ainda que sejam os que mais deles necessitem.

Avaliações realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, encontraram muito mais crianças órfãs do que crianças não-órfãs fora da escola e trabalhando em agricultura comercial, como vendedores de rua, em serviços domésticos e em sexo comercial. Por isso a ONU tem recomendado aos países-membros a adoção de metas específicas para lidar com órfãos e outras crianças vulneráveis, relacionadas à garantia de não-discriminação, à mobilização de recursos e à cooperação internacional para apoiar as ações. Afinal, garantir acesso a direitos e serviços exige compromisso e atuação em todos os níveis, desde a comunidade até o governo nacional. Entre as áreas principais destacam-se a escolarização, pois as escolas podem oferecer às crianças um ambiente seguro, integrando apoio, supervisão e socialização. Também o apoio psicossocial é importante, já que a perda de um dos pais é uma experiência traumática, e as crianças e jovens necessitam de apoio imediato para lidar com a enorme diversidade de novas dificuldades e desafios. Por fim, merecem destaque os serviços de saúde, para dar acesso aos serviços essenciais de saúde na primeira infância, tais como imunização, suplementação de vitaminas, acompanhamento do crescimento e alimentação adequada e para que os adolescentes recebam orientações para prevenção da AIDS e educação para a saúde sexual e reprodutiva. Há hoje diversos programas em parceria entre

o MEC e o Ministério da Saúde, que cuidam de garantir às crianças e adolescentes da escola básica, o atendimento à saúde no ambiente escolar

Em resumo: o que queremos dizer é que as crianças e os adolescentes de toda parte devem ser cuidados basicamente por suas famílias. Mas a responsabilidade geral por sua proteção e bem-estar cabe também ao poder público, nas suas três esferas de governo, o que é especialmente verdade no caso dos órfãos. Assim, os governos precisam garantir que sejam alocados recursos e tomadas as iniciativas necessárias para maximizar a proteção da criança e do jovem que por qualquer razão não é assistido por sua família. Os governos são responsáveis inclusive por assegurar que o sistema judiciário proteja e faça cumprir os direitos da criança e do adolescente e entre as principais áreas a ser abordadas estão o combate à discriminação, o acesso às famílias de criação ou às instituições públicas ou conveniadas de abrigo, a facilitação de acesso aos direitos sociais entre os quais se destacam os direitos à Educação e à Saúde e a prevenção contra os abusos e o trabalho infantil.

O UNICEF estima que no ano de 2005 existiam no Brasil 3 milhões e 700 mil crianças brasileiras órfãs de pai ou de mãe. Nossa País estava na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo. Em primeiro lugar situava-se a Índia, com mais de 25 milhões. Seguia-se a China, com 20 milhões; a Nigéria, com 8,6 milhões; a Indonésia, com 5,3 milhões; a Etiópia, com 4,6 milhões e Bangladesh, com 4,4 milhões. O UNICEF ressalta que o fenômeno da orfandade não apenas tem um efeito psicológico devastador para as crianças e jovens, como aprofunda a pobreza em muitas regiões. Os dados de 2005 revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais freqüente que a da mãe. No total, cerca de três milhões de crianças no País sofreram a morte do pai; entre os órfãos de pai e mãe, o número chegaria a 150 mil. Quantos destes órfãos brasileiros vivem em abrigos e orfanatos?

Não é fácil responder a esta pergunta. Em 2002, duas repórteres de um jornal de Brasília¹ fizeram uma pesquisa e a partir de visita a

¹ Reportagem Os Órfãos Do Brasil. De Ana Beatriz Magno e Érica Montenegro (Textos); José Varella e Sérgio Amaral (Fotos). Correio Braziliense, Brasília, DF, 09/01/2002.

uma amostra de 36 instituições em 8 estados e no Distrito Federal, que abrigavam crianças e jovens de . entre 4 e 19 anos, elas estimaram que os órfãos brasileiros chegavam a 200 mil, vivendo em orfanatos espalhados em todo o País. Muitos deles eram “órfãos de pais vivos”, filhos de homens e mulheres que maltrataram seus filhos, porque também já foram maltratados por seus pais ou pela miséria, pelo desemprego e pela doença. Deixaram seus meninos nos orfanatos com a promessa de voltar, mas nunca retornaram. As repórteres mostravam que cerca de 40% das famílias dos internos pesquisados jamais apareceu na instituição.

O IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais – realizou também, em 2003, o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes². Pretendia-se conhecer a situação dos abrigos para crianças e adolescentes que são beneficiados pelo repasse *per capita* mensal de R\$35,00 da Rede SAC - Serviço de Ação Continuada do Ministério do Desenvolvimento Social. As informações serviriam de subsídios para definir políticas públicas para os abrigos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 88% das instituições atendidas pela Rede SAC foram estudadas, perfazendo um total de 589 programas de abrigos investigados. Localizavam-se majoritariamente na região Sudeste (49,1%), seguida pela região Sul (20,7%) e pela região Nordeste (19,0%). Mais de um terço dos abrigos encontrava-se no estado de São Paulo. Nos abrigos pesquisados havia 20 mil crianças e adolescentes internados, a maioria do sexo masculino (58,5%) e afro-descendente (63,6%). Eles tinham entre 7 e 15 anos de idade (61,3%) e mais de um terço estava nos abrigos por um período que variava de 2 a 5 anos. A maioria absoluta dos abrigados tinham família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos era a pobreza (24,2%); seguiam-se o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais e responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%), a vivência de rua (7%) e a orfandade (5,2%). Portanto, órfãos de fato detectados pela pesquisa em abrigos eram pouco mais de mil crianças e jovens; entretanto, a ampla maioria dos demais internados enquadrar-se-ia na já citada categoria de “órfãos de pais vivos”.

² IPEA em colaboração com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o CONANDA e a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o apoio do Ministério do Desenvolvimento Social e do UNICEF.

3C53EF0D04

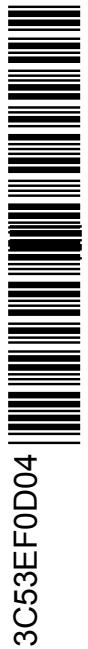
65% dos abrigos estudados eram não-governamentais, a maioria de influência religiosa (67,2%), e predominantemente de orientação católica (64,6%). 58,6% deles foram criadas após a promulgação do ECA, em 1990. Mais da metade dos abrigos pesquisados estava sub-lotada (64,2%) e 57,6% atendiam até 25 crianças e adolescentes, a maioria acolhendo ambos os sexos. Mais da metade (53%) trabalhava com a faixa etária ampliada, isto é, com diferença entre a maior e a menor idade superior a 10 anos. Ao contrário do que a legislação preconiza – internação de até no máximo dois anos - predominava o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes tinham no abrigo seu local de moradia permanente. Estas instituições, que geralmente são bem integradas na comunidade em que se localizam, prestam vários serviços para a população carente do entorno, destacando-se as atividades no turno complementar ao da escola (40,7% dos abrigos); o apoio psicológico e/ou social a famílias de crianças e adolescentes carentes (38,4%); a oferta de cursos de profissionalização (32,8%); escola fundamental regular (23,1%); creche (21,6%) e pré-escola (19,9%). Mais da metade dos recursos para a manutenção dos abrigos era privada (58,5%), destacando-se os recursos próprios de prestação de serviços e as doações de pessoas físicas e jurídicas. 41,5% das receitas constituiam-se de recursos públicos, sendo 18,1% municipais, 15,9% estaduais e 7,5% recursos federais.

Dentre os abrigos pesquisados, a pesquisa considerou adequados os abrigos que utilizam os serviços externos disponíveis na comunidade, como a creche, os estabelecimentos de ensino regular, de profissionalização, a assistência médica e odontológica, as atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. Este quesito era atendido por 34,1% dos abrigos (201 abrigos).

Este é, portanto, o universo aproximado de referência do Projeto ora apresentado. Pelas razões ressaltadas, e principalmente, pelas oportunas motivações trazidas à Câmara dos Deputados pelo estudante potiguar **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, seu verdadeiro mentor intelectual, solicitó de meus nobres colegas deputados, a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos

ou ações apoiados.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social -

NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.192, DE 2007

(Do Sr. Felipe Maia)

Dispõe sobre direitos educacionais dos órfãos residentes em abrigos coletivos sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1685/2007.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. FELIPE MAIA)

Dispõe sobre direitos educacionais dos órfãos residentes em abrigos coletivos sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as crianças e adolescentes órfãos residentes em abrigo coletivo sem fins lucrativos terão garantido o acesso prioritário a vaga na rede pública de ensino básico.

Parágrafo Único - Ao atingir a maioridade, o adolescente órfão residente em abrigo coletivo sem fins lucrativos terá assegurado o acesso prioritário à vaga na rede pública de ensino básico.

Art. 2º - O Poder Público concernente responsabilizar-se-á pelos recursos necessários ao custeio das despesas implicadas no que trata esta lei, durante o período em que o órfão freqüentar a escola, inclusive no que se refere à alimentação, transporte e material didático necessário a seus estudos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta hoje com vasta legislação direcionada às crianças e adolescentes, assegurando-lhes atendimento público prioritário na área social, educacional e de saúde. Da Constituição Federal de 88 ao Estatuto da Criança e do Adolescente, passando pela Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional e o Plano Nacional da Educação, podemos nos orgulhar de termos um dos mais modernos quadros legais de promoção da cidadania, voltados sobretudo à proteção dos estratos sociais mais necessitados de cuidado social.

Entretanto, queremos aqui destacar um conjunto especial de meninos e meninas brasileiros que, a nosso ver, cumpre proteger ainda mais. Trata-se das crianças e jovens que, por morte de um ou de ambos os pais, ou daqueles que mesmo os tendo vivos, não privam de sua convivência na vida cotidiana por uma série de razões, constituindo-se em “órfãos de pais vivos”, e que por isto perdem boa parte de sua “rede de segurança social”. Sem a proteção dispensada no ambiente da família, eles correm um risco maior de fracassar na escola, de ter que parar de estudar para trabalhar ainda na infância ou de sofrer abuso, violência, exploração e discriminação.

É o que mostram pesquisas nacionais e internacionais como um recente estudo da UNESCO e as avaliações da Organização Internacional do Trabalho, que verificaram a existência de um número maior de crianças órfãs trabalhando no campo, nas ruas das grandes cidades, em serviços domésticos e até no comércio sexual. Além disso, concluíram que os órfãos e outras crianças em situações de risco freqüentemente têm menos acesso a serviços essenciais, como os de educação e saúde, ainda que estejam entre os que mais precisam deles. Daí que estes órgãos se empenhem tanto em mostrar que o compromisso e a atuação em vários níveis, da comunidade aos governos, são necessários para garantir-lhes efetivamente o acesso à moradia digna, à alimentação saudável, à escolarização, à atenção básica em saúde e ao seu reconhecimento civil e social.

Sabemos que as escolas podem oferecer às crianças e aos jovens em situação de risco um ambiente que integra também o apoio, a supervisão e a socialização no processo de ensino e aprendizagem. E acreditamos firmemente que a educação e a cultura são os únicos recursos que sem qualquer dúvida ou contra indicação, garantem mobilidade social e melhores oportunidades de trabalho e de bem viver a quem mais puder se educar. Assim, entendemos que ao assegurar aos órfãos brasileiros que vivem em abrigos sem fins lucrativos, prioridade de matrícula na rede pública de ensino, por meios apropriados e legais, tratando também de municiá-los de material escolar, de meios de transporte e de alimentação diária, é a melhor maneira de ajudá-los e de assistí-los efetivamente, sem cair no

assistencialismo. E já que estes meninos e meninas não contam com suas famílias para cuidarem deles, certamente caberá ao Poder Público, nos três níveis de governo, a responsabilidade de prover-lhes os meios para que possam se educar.

Só para dar uma idéia dos números envolvidos, estima-se que, em 2005, havia no País cerca de 3 milhões e 700 mil crianças e adolescentes brasileiros órfãos de pai ou de mãe, número que nos posiciona entre os 10 países em desenvolvimento com mais órfãos no mundo. De acordo com pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgada no final de 2004, em torno de 24 mil crianças encontravam-se nos quase 900 abrigos mantidos pelo governo federal. Em entrevista ao Correio Braziliense (edição de 03/02/2006) pesquisadora do Ipea revelava que a maioria das crianças vivendo em abrigos eram “órfãs de pais vivos” e por pobreza, maus tratos, abandono, ou porque os pais eram usuários de drogas, ali moravam.

Meus nobres colegas Deputados: com este Projeto de Lei presto uma homenagem ao menino Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos, aluno do CAP de Natal, Rio Grande do Norte, que juntamente com quase 400 crianças brasileiras participou de sessão parlamentar do Projeto Plenarinho, na Câmara dos Deputados, em Brasília, em outubro de 2006. Foi Pedro Augusto quem, por preocupação com os órfãos de nosso País, teve a boa idéia de propor que se assegure àqueles que moram em abrigos beneficentes, como creches e orfanatos, a prioridade da matrícula nas escolas públicas. Na ocasião, o Projeto dele foi aprovado pelos Parlamentares-mirins por 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. E porque a proposta é oportuna e apresenta inequívoco mérito, pelas razões que acabo de expor, solicito dos meus Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FELIPE MAIA

PROJETO DE LEI N.º 5.865, DE 2009

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Institui a garantia prioritária às crianças e adolescentes órfãos, residentes em abrigos e instituições coletivas, públicas e privadas, em vagas em instituições da rede pública de ensino básico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1685/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2009 (Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Institui a garantia prioritária às crianças e adolescentes órfãos, residentes em abrigos e instituições coletivas, públicas e privadas, em vagas em instituições da rede pública de ensino básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 a 17 anos, residentes em abrigos, orfanatos, instituições coletivas públicas e privadas, sem fins lucrativos, terão garantidos o acesso prioritário a vagas em instituição escolar da rede pública de ensino básico, apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Instituição escolar da rede pública de ensino básico, para os efeitos da presente lei, é a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental e a escola de ensino médio regular, situada no local mais próximo de sua residência.

§ 2º A instituição, que trata o parágrafo precedente, tomará as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino.

Art. 2º Aos jovens órfãos serão garantidos os benefícios dos programas instituídos com base em ações afirmativas adotados pelas instituições do sistema de ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação superior.

Art. 3º Além da escolaridade regular, os adolescentes residentes em abrigos, orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas, sem fins

lucrativos, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas conveniadas.

Parágrafo Único. Compete às instituições responsáveis pelos adolescentes, bem como ao sistema educacional e ao sistema de formação profissional, as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.

Art. 4º As crianças e adolescentes órfãos, assistidos pelo Poder Público, serão incluídos pelo Governo Federal entre os beneficiários dos Programas Sociais implementados à época, desde que satisfeitos os requisitos legais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades dos Programas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria das áreas de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos e, se necessário, suplementadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe que se garanta às crianças que vivem em abrigos beneficentes (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, bem como em curso profissionalizante.

Segundo a Constituição Federal, cabe aos governos (União, dos Estados e dos Municípios) proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204).

Quando à Educação, “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos, o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não-oferecimento ou a oferta irregular

do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208. I, II, IV, V, VII).

Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art.213, §1º).

A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, razão pela qual cabe ao Estado e à Sociedade protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados.

Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente, órfão ou abandonado, o direito a proteção especial por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (art. 227, § 3º, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens, no Brasil, está a violência. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam centenas de brasileiros a cada ano, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil

brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que tem de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

O abandono de crianças nos orfanatos é uma tragédia de grande proporção. A princípio, a institucionalização foi criada com o objetivo de “proteger a infância”, mas o que tal medida consegue de fato é somente a segregação/exclusão de “produtos sociais indesejáveis”.

Estimativas não oficiais indicam que cerca de um milhão de crianças estão sendo atendidas por instituições, eufemisticamente chamadas de Unidades Abrigo, sendo a maioria mantida por entidades religiosas.

Na primeira pesquisa (Weber e Kossobudzki, 1996) realizada com a totalidade das crianças e adolescentes do Estado do Paraná, os dados revelaram que a maioria absoluta dos internos (64%) têm entre 7 e 17 anos e o que menos há nesses orfanatos são crianças órfãs. Somente 5% são órfãs bilaterais e somente 14% das crianças vieram de um lar onde o pai e a mãe estava vivendo juntos. O restante dos internos provém de famílias monoparentais, chefiadas por mulheres (a maior parte foi abandonada pelo marido e outra parte refere-se às mães solteiras).

Para haver mudanças significativas, é preciso conscientização social para um compromisso verdadeiro, e não virtual, de todos os segmentos da população. Todos os “excluídos” querem ser constantemente lembrados. É preciso falar deles, pensar neles, e procurar encontrar meios de engajamento, principalmente quando se fala de crianças.

Espero, portanto, a melhor acolhida dos ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência

materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1685/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§2º Terá prioridade para concessão de bolsa o estudante que, satisfazendo os critérios previstos nesta Lei, comprovar ser órfão de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Dentre os estudantes referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, aprovados nos concursos seletivos, terão prioridade de matrícula, independentemente de sua classificação entre os aprovados, aqueles órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários países, como os Estados Unidos da América e a França, adotam legislação protetiva às famílias vítimas de crimes. Essas normas têm como fundamento o princípio de que cabe ao Estado, em nome de toda a sociedade, oferecer algum tipo de reparação a essas famílias atingidas por fatalidade decorrente da incapacidade da coletividade em assegurar a plena segurança de seus cidadãos.

A questão é especialmente relevante quando o trágico evento implica dramática redução no padrão de vida das famílias, sobretudo nas camadas sociais mais pobres da população.

O objetivo do presente projeto de lei é proporcionar uma possibilidade de resgate de oportunidades de afirmação social, pela via da continuidade dos estudos em nível superior.

Considerando a legislação já existente, inserida em contexto de políticas afirmativas de apoio aos segmentos da população menos privilegiados ou historicamente discriminados, a proposição estabelece, dentre esses, prioridade de matrícula para aqueles que perderam os pais ou responsáveis, vitimados por crime de homicídio doloso.

Estou seguro de que a relevância social desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e

avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2015

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar prioridade de ingresso em instituições públicas de educação superior os estudantes que residam em entidades de acolhimento institucional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, artigo 5 - A, com o seguinte teor:

“Art. 5º - A Terão prioridade de matrícula nas instituições públicas de educação superior os estudantes aprovados nos processos seletivos e referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta lei, que comprovadamente residam em entidades de acolhimento institucional.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes em entidades de acolhimento institucional, às instituições de educação superior.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O interessante projeto **Plenarinho**, desta Câmara dos Deputados, traz anualmente, de todo o Brasil, cerca de quatro centenas de crianças matriculadas em escolas públicas e privadas de ensino fundamental. **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, estudante da escola fundamental, veio em outubro de 2006, da cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, conhecer e participar das atividades do Programa. Juntos, 393 meninos e meninas tornaram-se, por algumas horas, deputados mirins: presidiram a sessão, fizeram discursos, elaboraram e apresentaram projetos de lei. Três deles se destacaram e foram aprovados. Pedro Augusto

apresentou sua proposta no Plenário: que se garantisse às crianças “que vivem em abrigos benéficos, como orfanatos e creches, matrícula prioritária nas escolas públicas”. Seu projeto obteve aprovação, com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Tornou-se o Projeto de Lei 01 de 2006, que Dispõe sobre a proteção à criança órfã, de autoria do Deputado Mirim potiguar Pedro Augusto Barbosa.

Alguns colegas Deputados, inspirando-se nas motivações do pequeno Pedro Augusto, ou mesmo acolhendo suas ideias, têm apresentado proposições para assegurar que as crianças e adolescentes órfãos e vivendo em orfanatos e abrigos possam ter prioridade na matrícula das escolas públicas de todos os níveis de ensino.

Também nós nos inserimos neste movimento. Com o advento recente da lei de cotas na educação superior – falamos da lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 -, ocorreu-nos fazer um destaque também para este contingente de jovens que, por razões diversas como a orfandade de um ou dos dois genitores, a violência familiar, a miséria e a falta de oportunidades sociais, vivem em orfanatos, abrigos ou casas de assistenciais de apoio.

Em 2003, o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), com o apoio do Conanda (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente), desenvolveu pesquisa abrangendo cerca de 700 instituições e programas de abrigo que atendiam crianças e adolescentes no Brasil, para conhecer o trabalho desenvolvido pelas instituições de abrigo, e saber até que ponto elas se adequavam ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Enid Rocha, pesquisadora do Ipea e coordenadora do estudo, todas as organizações analisadas recebiam recursos da Rede de Serviços de Ação Continuada (Sac) do Ministério da Assistência e Promoção Social¹ (hoje Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), embora 85% delas fossem ONGs (organizações não-governamentais). Lembrava que a pesquisa - intitulada "Levantamento Nacional da Rede de Abrigos para Criança e Adolescentes" - nascera da necessidade de se fazer um Censo abrangente desse serviço no País: "Não se tem informações sobre o número de abrigos, nem de crianças e adolescentes abrigados, pois não existe um cadastro geral. O estudo vai começar pelas entidades que recebem recursos da Rede SAC e depois será ampliado", dizia.

Os resultados mostraram que os abrigos pesquisados atendiam aproximadamente 20 mil crianças e adolescentes, na maioria, meninos (58,5%), afrodescendentes (63,6%) e entre sete e 15 anos (61,3%). Que estavam vivendo nos abrigos por período que variava de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que um terço do total (32,9%) estava nos abrigos por período entre dois e cinco anos, ainda

¹ O governo federal, à época, repassava R\$ 35 por criança por mês a 640 abrigos. Para solucionar o problema dos abrigos, o governo pretendia incentivar a criação dos conselhos tutelares - que fiscalizam a situação dos menores de 18 anos - e dos conselhos municipais de direitos da criança em todos os municípios até o final de 2006, pois em 2004, ano da divulgação da pesquisa, apenas 2 mil municípios tinham os conselhos.

que o abrigamento fosse estabelecido nas leis como medida excepcional e provisória. A grande maioria dos abrigados tinha família (86,7%), sendo que 58,2% mantinham vínculos familiares e apenas 5,8% estavam impedidos judicialmente de contato familiar. Apesar disso, viviam em orfanatos e abrigos e eram privados da convivência com as famílias, medida preconizada na Carta Magna e no ECA. Segundo a pesquisa, mais da metade das crianças estava vivendo em abrigos, sem o conhecimento das Varas de Infância e Adolescência. A pobreza (para 24,2%), o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%); a vivência de rua (7,0%); e a orfandade (5,2%) eram as principais razões declaradas para o ingresso nos abrigos.

Quanto à escolaridade, a maior parte das crianças e adolescentes pesquisados estava inserida no sistema escolar: 66,8% das crianças entre 0 e 6 anos frequentavam creche e 97,1% dos que tinham entre 7 e 18 anos frequentavam a escola. Era alto o percentual de analfabetos entre os adolescentes de 15 a 18 anos: 19,2%. Os resultados mostraram também que 60% das organizações ofereciam, além do abrigo, cursos de capacitação para jovens, apoio familiar, creches, entre outros serviços.

Mais recentemente, as jornalistas Ana Beatriz Magno e Érica Montenegro publicaram, no Correio Braziliense de 09/01/2012, reportagem intitulada 'Os órfãos do Brasil', dando conta dos resultados de pesquisa que acompanharam, realizada em 2011 pela Caravana da Comissão dos Direitos Humanos desta Câmara dos Deputados. Foram visitados abrigos de oito estados e do Distrito Federal. As duas repórteres e dois fotógrafos visitaram 36 instituições durante 25 dias, fotografando, filmando e gravando depoimentos. As jornalistas relatam: "Eles são 200 mil brasileiros. A maioria tem mais de quatro anos de idade. Todos têm menos de 19. Nenhum mora em casa. Nenhum mora na rua. Estão escondidos em orfanatos espalhados por todo o país. Ninguém os conhece porque não incomodam. Não fazem rebeliões nem suplicam esmolas. São personagens invisíveis de uma história jamais contada". Em sua grande maioria, dizem elas, "Os órfãos brasileiros são órfãos de pais vivos. Homens e mulheres que maltrataram os filhos porque também já foram maltratados. Pela miséria, pelo desemprego e pela doença. Deixam seus meninos com a promessa de voltar, mas nunca retornam. Cerca de 40% das famílias jamais apareceu na instituição. (...) Quem conduz o roteiro da reportagem são eles: os órfãos do Brasil. Contam dores do corpo e da alma. Falam de surras do passado e de dúvidas do futuro. Os relatos estão reproduzidos da forma como foram contados. Têm erros de português, lapsos de memória e pedaços que parecem sem lógica. Não são falhas, são sintomas. A dificuldade de linguagem é a sequela mais perceptível entre as muitas que carregam."

Meus caros colegas Deputados: por entender que também precisam de garantias especiais de acesso ao ensino superior público, via lei de cotas, especialmente os jovens que vivem ou viveram abrigados em entidades de acolhimento institucional (expressão que substitui, ao mesmo tempo em que incorpora

os antigos orfanatos, abrigos ou casas de apoio) (que oferecem abrigo e assistência a adultos com HIV/aids e em condições de vulnerabilidade socioeconômica), e que com a maior dificuldade conseguiram chegar às portas da universidade, apresento este projeto, para o qual espero contar com a aprovação de todos.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior para alunos residentes ou oriundos de abrigos e instituições de acolhimento.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prioridade de matrícula aos estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou

instituições de acolhimento.

Art. 2º Seja inserido na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 o art. 5º-A, com o seguinte teor:

“Art. 5º-A Os estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento, terão prioridade na matrícula, conforme regulamento.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso às instituições públicas de nível médio e de nível superior, dos estudantes pretos, pardos e indígenas, dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes ou oriundos de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2006, Pedro Augusto Barbosa, então com 9 anos e aluno de uma escola fundamental de Natal, RN, esteve na Câmara dos Deputados, participando com outras crianças do projeto Plenarinho. Nesse projeto, algumas centenas de meninos e meninas vindos de todo o Brasil tornam-se deputados-mirins, desempenhando atividades parlamentares típicas; fazem pronunciamentos, apresentam, debatem e votam projetos de lei. Pedro Augusto propôs em seu projeto que fosse garantida a prioridade de matrícula nas escolas públicas às crianças que vivem em abrigos benéficos, como orfanatos e creches. Sua proposta obteve aprovação, com 254 votos a favor. O autor do projeto assim o defendeu no Plenário desta Casa: "A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Sensibilizados pela motivação e o projeto de Pedro Augusto, estamos propondo aqui um aprimoramento da lei de cotas, de modo a beneficiar também os jovens oriundos ou residentes em abrigos, orfanatos ou outros tipos de instituições de acolhimento, ainda não cobertos pela legislação específica.

Por certo, o objetivo da cota é buscar maior igualdade de condições para os alunos que estejam em situação desprivilegiada em razão

de sua condição social, tentando encontrar meios de proporcionar-lhes garantia de acesso ao ensino público de nível médio e superior. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação. Neste ínterim, os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua inserção num curso médio técnico ou convencional ou a uma universidade ou faculdade pública, gratuita e de boa qualidade, por meio de cotas a eles reservadas. Desta forma, o jovem privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para a sua boa formação, e assim terá uma ampla oportunidade de ser aceito no mercado de trabalho, de melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem-estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, assegurar que esses jovens tenham acesso diferenciado ao ensino público e gratuito, de nível médio técnico ou tradicional ou superior, é uma forma de evitar que se envolvam em atividades e situações de risco pessoal e social.

Diante do exposto, e entendendo que esta seja uma medida de grande relevância social, peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham

cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 389, DE 2019 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e jovens órfãos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda criança ou adolescente órfão na faixa etária de 0 a 17 anos, residente em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins

lucrativos terá garantido o acesso prioritário a vaga em instituição escolar da rede pública de ensino básico apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Entenda-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental, a escola de ensino médio regular e/ou a escola de nível médio profissionalizante situada no local mais próximo de sua residência institucional.

§ 2º A escola em questão tomará internamente as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino recebido.

Art. 2º Aos jovens órfãos será garantido o destaque nos programas de ação afirmativa adotados pelas instituições do sistema federal ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação de 3º grau.

Art. 3º Todas as crianças e adolescentes órfãos assistidos pelo poder público serão incluídos pela União entre os beneficiários do Programa Bolsa-Família, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades do Programa.

Art. 4º Correrão por conta do poder público concernente as despesas do órfão com transporte, alimentação e material escolar, no período em que estiver regularmente matriculado e frequentando a instituição de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, apresentado inicialmente pelo ex-deputado Frank Aguiar, inspirou-se na oportuna proposta do estudante da escola fundamental **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, que veio de Natal, Rio Grande do Norte, para conhecer e participar das atividades da Câmara dos Deputados, aqui em Brasília. No dia 24 de outubro de 2006, ele e mais 393 crianças de todo o Brasil tornaram-se, por algumas horas, deputados mirins. Participantes do Projeto Plenarinho, eles foram recebidos pelo então Presidente da Casa, o Dep. Aldo Rebelo, que simbolicamente lhes passou a Presidência, no Plenário da Câmara. Naquele dia, após fazerem seus discursos, os deputados-mirins apresentaram três projetos, que foram muito debatidos e depois, votados. O Projeto do Pedro Augusto, que propunha que se garanta às crianças que vivem em abrigos benéficos (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, foi um sucesso: obteve a aprovação com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Na ocasião, o autor do Projeto assim defendeu sua proposta direcionada aos órfãos brasileiros em idade escolar:

"A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Está certo o Pedro Henrique. Segundo a Constituição Federal, cabe

aos governos federal, estadual e municipal proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204). Quanto à Educação, “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Garantirá também a progressiva universalização do ensino médio gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, o atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208, I, II, IV, V, VII). Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art. 213, §1º). A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227). Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, ao Estado e à Sociedade caberá protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados. Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente órfão ou abandonado o direito a proteção especial, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (Art. 227, §3, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o Art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

Da mesma forma, o Programa Bolsa-Família (PBF), instituído pela Lei Federal n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e que unificou os procedimentos de gestão e execução de ações de transferência de renda existentes na esfera federal, destina-se a famílias em situação de pobreza (originalmente, as com renda per capita de até R\$ 100 mensais) e vincula a transferência de recursos financeiros ao cumprimento de contrapartidas sociais no âmbito da saúde, alimentação, educação e assistência social, as quais, no texto legal, são tratadas como 'condicionalidades' ou como 'ações complementares'. O PBF é hoje o programa social do governo de maior visibilidade, sucesso e capilaridade no País. Entretanto, deixou de fora dos benefícios um dos grupos sociais que mais precisam ser atendidos: as crianças e órfãos carentes que, por não poderem desfrutar do convívio e dos cuidados familiares, vivem em abrigos públicos ou conveniados com os governos. Nossa proposta vem agora corrigir esta injustiça, incluindo-os entre os beneficiários do PBF.

Portanto, este Projeto de Lei responde ao que a proposta do Pedro Henrique Barbosa busca ressaltar: a prioridade que o poder público, nas três esferas de governo, deve assegurar aos meninos, meninas e adolescentes órfãos e abrigados de nosso País, quanto ao cumprimento das obrigações educacionais e assistenciais a que têm direito, cidadãos brasileiros que são, já que eles não têm pais ou famílias que cuidem de lhes dar esta orientação, direcionamento e proteção.

No Brasil atual, entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens está a violência. Pesquisa realizada pelo jornal O Globo mostrava que, só no ano de 2003, a violência deixou cerca de 3 mil órfãos entre crianças e adolescentes, ano em que a União dispunha de apenas 16 centros de atendimento a vítimas em 12 estados e pretendia ampliar sua rede de proteção. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam os pais, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que têm de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

Qualquer que seja a causa da orfandade ou mesmo do abandono de crianças e jovens apartados de suas famílias, o que acontece é que, com isso, eles perdem boa parte da rede de segurança que lhes ajudaria a viver. Sem a proteção do ambiente familiar, correm mais risco de fracassar na escola, engajar-se em trabalho infantil ou sofrer abusos, violência, exploração, doenças e discriminação. É o que mostram várias publicações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em países africanos, asiáticos e também da América Latina e Caribe, mais de 50% dos órfãos são adolescentes. Nessa faixa de idade, eles são mais vulneráveis à infecção por HIV, caso incorram em comportamento sexual de risco e no abuso de drogas. Podem ser maltratados ou negligenciados ou ter de suportar separação de seus irmãos, além da perda de seus pais. Por isso esse grupo necessita

de cuidados especiais e de uma educação mais sólida e abrangente, que inclua conteúdos de cuidados para com a saúde sexual e prevenção de doenças. Precisam também de relações acolhedoras em escolas e organizações religiosas ou comunitárias.

Segundo os estudos internacionais, quando são privadas da oportunidade de crescer em um ambiente familiar de apoio, as crianças e jovens órfãos recebem também menos estímulos, menos atenção individual e menos amor, e ficam menos preparados para enfrentar a vida e para uma interação social saudável. Frequentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se não amados, excluídos ou menosprezados. Nos casos mais graves, perdem o contato com suas famílias e sofrem abusos físicos ou psicológicos. Também é fato que os órfãos, como as demais crianças e jovens vulneráveis, frequentemente são os mais privados de acesso aos serviços essenciais, ainda que sejam os que mais deles necessitem.

Avaliações realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, encontraram muito mais crianças órfãs do que crianças não-órfãs fora da escola e trabalhando em agricultura comercial, como vendedores de rua, em serviços domésticos e em sexo comercial. Por isso a ONU tem recomendado aos países-membros a adoção de metas específicas para lidar com órfãos e outras crianças vulneráveis, relacionadas à garantia de não discriminação, à mobilização de recursos e à cooperação internacional para apoiar as ações. Afinal, garantir acesso a direitos e serviços exige compromisso e atuação em todos os níveis, desde a comunidade até o governo nacional. Entre as áreas principais destacam-se a escolarização, pois as escolas podem oferecer às crianças um ambiente seguro, integrando apoio, supervisão e socialização. Também o apoio psicossocial é importante, já que a perda de um dos pais é uma experiência traumática, e as crianças e jovens necessitam de apoio imediato para lidar com a enorme diversidade de novas dificuldades e desafios. Por fim, merecem destaque os serviços de saúde, para dar acesso aos serviços essenciais de saúde na primeira infância, tais como imunização, suplementação de vitaminas, acompanhamento do crescimento e alimentação adequada e para que os adolescentes recebam orientações para prevenção da AIDS e educação para a saúde sexual e reprodutiva. Há hoje diversos programas em parceria entre o MEC e o Ministério da Saúde, que cuidam de garantir às crianças e adolescentes da escola básica, o atendimento à saúde no ambiente escolar.

Em resumo: o que queremos dizer é que as crianças e os adolescentes de toda parte devem ser cuidados basicamente por suas famílias. Mas a responsabilidade geral por sua proteção e bem-estar cabe também ao poder público, nas suas três esferas de governo, o que é especialmente verdade no caso dos órfãos. Assim, os governos precisam garantir que sejam alocados recursos e tomadas as iniciativas necessárias para maximizar a proteção da criança e do jovem que por qualquer razão não é assistido por sua família. Os governos são responsáveis inclusive por assegurar que o sistema judiciário proteja e faça cumprir os direitos da criança e do adolescente e entre as principais áreas a ser abordadas estão o combate

à discriminação, o acesso às famílias de criação ou às instituições públicas ou conveniadas de abrigo, a facilitação de acesso aos direitos sociais entre os quais se destacam os direitos à Educação e à Saúde e a prevenção contra os abusos e o trabalho infantil.

O UNICEF estima que no ano de 2005 existiam no Brasil 3 milhões e 700 mil crianças brasileiras órfãs de pai ou de mãe. Nossa País estava na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo. Em primeiro lugar situava-se a Índia, com mais de 25 milhões. Seguia-se a China, com 20 milhões; a Nigéria, com 8,6 milhões; a Indonésia, com 5,3 milhões; a Etiópia, com 4,6 milhões e Bangladesh, com 4,4 milhões. O UNICEF ressalta que o fenômeno da orfandade não apenas tem um efeito psicológico devastador para as crianças e jovens, como aprofunda a pobreza em muitas regiões. Os dados de 2005 revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais frequente que a da mãe. No total, cerca de três milhões de crianças no País sofreram a morte do pai; entre os órfãos de pai e mãe, o número chegaria a 150 mil. Quantos destes órfãos brasileiros vivem em abrigos e orfanatos?

Não é fácil responder a esta pergunta. Em 2002, duas repórteres de um jornal de Brasília¹ fizeram uma pesquisa e a partir de visita a uma amostra de 36 instituições em 8 estados e no Distrito Federal, que abrigavam crianças e jovens de . entre 4 e 19 anos, elas estimaram que os órfãos brasileiros chegavam a 200 mil, vivendo em orfanatos espalhados em todo o País. Muitos deles eram “órfãos de pais vivos”, filhos de homens e mulheres que maltrataram seus filhos, porque também já foram maltratados por seus pais ou pela miséria, pelo desemprego e pela doença. Deixaram seus meninos nos orfanatos com a promessa de voltar, mas nunca retornaram. As repórteres mostravam que cerca de 40% das famílias dos internos pesquisados jamais apareceu na instituição.

O IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais – realizou também, em 2003, o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes² . Pretendia-se conhecer a situação dos abrigos para crianças e adolescentes que são beneficiados pelo repasse per capita mensal de R\$35,00 da Rede SAC - Serviço de Ação Continuada do Ministério do Desenvolvimento Social. As informações serviriam de subsídios para definir políticas públicas para os abrigos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 88% das instituições atendidas pela Rede SAC foram estudadas, perfazendo um total de 589 programas de abrigos investigados. Localizavam-se majoritariamente na região Sudeste (49,1%), seguida pela região Sul (20,7%) e pela região Nordeste (19,0%). Mais de um terço dos abrigos encontrava-se no estado de São Paulo. Nos abrigos pesquisados havia 20 mil crianças e adolescentes internados, a maioria do sexo masculino (58,5%) e afro-descendente (63,6%). Eles tinham entre 7 e 15 anos de idade (61,3%) e mais de um terço estava nos abrigos por um período que variava de 2 a 5 anos. A maioria absoluta dos abrigados tinham família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos era a pobreza (24,2%); seguiam-se o abandono

(18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais e responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%), a vivência de rua (7%) e a orfandade (5,2%). Portanto, órfãos de fato detectados pela pesquisa em abrigos eram pouco mais de mil crianças e jovens; entretanto, a ampla maioria dos demais internados enquadrar-se-ia na já citada categoria de “órfãos de pais vivos”.

65% dos abrigos estudados eram não-governamentais, a maioria de influência religiosa (67,2%), e predominantemente de orientação católica (64,6%). 58,6% deles foram criadas após a promulgação do ECA, em 1990. Mais da metade dos abrigos pesquisados estava sub-lotada (64,2%) e 57,6% atendiam até 25 crianças e adolescentes, a maioria acolhendo ambos os sexos. Mais da metade (53%) trabalhava com a faixa etária ampliada, isto é, com diferença entre a maior e a menor idade superior a 10 anos. Ao contrário do que a legislação preconiza – internação de até no máximo dois anos - predominava o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes tinham no abrigo seu local de moradia permanente. Estas instituições, que geralmente são bem integradas na comunidade em que se localizam, prestam vários serviços para a população carente do entorno, destacando-se as atividades no turno complementar ao da escola (40,7% dos abrigos); o apoio psicológico e/ou social a famílias de crianças e adolescentes carentes (38,4%); a oferta de cursos de profissionalização (32,8%); escola fundamental regular (23,1%); creche (21,6%) e pré-escola (19,9%). Mais da metade dos recursos para a manutenção dos abrigos era privada (58,5%), destacando-se os recursos próprios de prestação de serviços e as doações de pessoas físicas e jurídicas. 41,5% das receitas constituiam-se de recursos públicos, sendo 18,1% municipais, 15,9% estaduais e 7,5% recursos federais.

Dentre os abrigos pesquisados, a pesquisa considerou adequados os abrigos que utilizam os serviços externos disponíveis na comunidade, como a creche, os estabelecimentos de ensino regular, de profissionalização, a assistência médica e odontológica, as atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. Este quesito era atendido por 34,1% dos abrigos (201 abrigos).

Este é, portanto, o universo aproximado de referência do Projeto ora apresentado. Pelas razões ressaltadas, e principalmente, pelas oportunas motivações trazidas à Câmara dos Deputados pelo estudante potiguar Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos, seu verdadeiro mentor intelectual, solicito de meus nobres colegas deputados, a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
 Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas

estadual e municipal, bem como a entidades benfeicentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em

situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.630, DE 2019

(Do Sr. Aécio Neves)

Altera o art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens em acolhimento institucional ou dele egresso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 92.....

.....

§ 8º Quando se tratar de adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade em acolhimento institucional, deverá a entidade responsável assegurar-lhes a preparação para o trabalho, por meio:

I – da aprendizagem, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008." (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos jovens em acolhimento institucional entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade é garantido o acesso ao mercado de trabalho por meio:

I – da aprendizagem nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Os jovens egressos de acolhimento institucional com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:

a) financiamento estudantil;

b) habitação popular;

c) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de emprego e de estágio nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regulamento:

a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;

b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da contratação ou não dos candidatos, bem como do aproveitamento dos contratados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história do pensamento social, o conceito de política social vem evoluindo para abranger um significado mais amplo na forma de um sistema de proteção social.

E toda a rede de proteção social visa a atender aos anseios da população, principalmente no que diz respeito ao acesso universal à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, à segurança, à previdência e seguridade, à assistência na velhice e, de forma especial, no que se refere à proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

Podemos aqui fazer referência ao que Thomas Marshall descreveu como um componente social da cidadania, quando os governos direcionam ou intervêm nas políticas que têm impacto direto no bem-estar das pessoas, seja por meio da provisão de serviços ou de renda seja por meio do oferecimento dos recursos para obter tais benefícios.

Neste contexto, e dentro das garantias individuais do cidadão, impera a necessidade de ampararmos alguns grupos vulneráveis ou em situação de alto risco social, como os jovens que atingem a maioridade aos 18 anos e estão em situação de acolhimento institucional, obrigados a deixar a tutela do Estado, sem ter para onde ir.

Hoje, no cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constam mais de 2 mil entidades de acolhimento institucional no Brasil, que recebem aproximadamente 47 mil crianças e adolescentes.

Segundo a reportagem no portal da Internet G1, da Rede Globo de Televisão, veiculada em 16 de janeiro deste ano, existem atualmente, no Brasil, aproximadamente 3 mil jovens que deixarão o acolhimento institucional e assumirão a própria vida aos 18 anos de idade.

Assim, vale lembrar que mais do que os direitos civis e políticos, os direitos sociais carecem de garantias legais e jurídicas de efetivação, tanto na promulgação de leis específicas quanto na punição em caso de violação, e neste sentido a reinserção social do jovem quando deixa o acolhimento institucional aos 18 anos é também um dever do Estado e da sociedade.

Não devemos abandonar aqueles que necessitam de amparo e proteção, ao mesmo tempo que devemos contribuir, de forma efetiva, como no caso dos jovens, para seu processo de autonomia. Só assim estaremos observando, com relação a esses indivíduos, os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, com a nossa proposta, sugerimos alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude para proporcionar aos jovens em acolhimento institucional, entre outros benefícios, mecanismos de preparação para o mercado de trabalho, como a aprendizagem e o estágio, e aos egressos, a prioridade na admissão de empregados pelas empresas que contratarem com a administração pública.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei com o objetivo de garantir direitos fundamentais a uma parcela especial da nossa população, os jovens em acolhimento institucional, de forma a assegurar-lhes condição mínima de sobrevivência, mas, sobretudo o seu pleno desenvolvimento humano.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

.....

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009,*)

em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

.....

.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem (*Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005*)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

.....

.....

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

.....

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção III
Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV
Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
 - II - orientação sexual, idioma ou religião;
 - III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.203, DE 2019
(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências", para assegurar o direito à aprendizagem e à bolsa de estudo integral aos adolescentes em acolhimento institucional.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2630/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e em acolhimento institucional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais e as entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional, respectivamente.

§ 3º O salário devido ao adolescente aprendiz em acolhimento institucional contratado nos termos do § 2º deste artigo será depositado em uma caderneta de poupança aberta para esse fim em seu nome, sendo permitida apenas a movimentação de 50% do saldo até que o titular complete 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º Os jovens egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional terão prioridade na concessão da bolsa de estudo integral de que trata o § 1º do artigo 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes, sendo proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial. O ECA considera aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

O ECA determina que ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Também o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, assegura ao jovem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Determina também que haverá ações do Poder Público na efetivação desse direito, entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude.

Nesse sentido, propomos que aos adolescentes entre 14 e 18 anos em acolhimento institucional seja assegurada a aprendizagem. Trata-se de inserir tais adolescentes nas empresas como empregados aprendizes nos termos dos arts. 428 e seguintes da CLT, pelo qual contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Assim, com o projeto, sugerimos que as empresas ofertem vagas de aprendizes em acolhimento institucional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e as entidades de acolhimento.

Com relação à educação, tanto o ECA quanto o Estatuto da Juventude asseguram esse direito aos jovens adolescentes, razão pela qual propomos que os egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional tenham prioridade na concessão da bolsa de estudo integral no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni.

Nossa proposta, assim, visa a dar proteção aos adolescentes que são acolhidos em entidades institucionais, sem que tenham sido adotados até os 18 anos de idade, proporcionando-lhes acesso a aprendizagem, emprego com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, com o objetivo de lhes oferecer qualificação profissional e, também, renda para quando chegarem à maioridade e deixarem a instituição acolhedora. Também sugerimos que a esses jovens seja garantida uma bolsa de estudo no âmbito do Prouni, assegurando-lhes o ensino superior.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação

do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de

14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente

a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

.....

.....

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
 - II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
 - III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
 - IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
 - V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.439, DE 2019
(Do Sr. Léo Moraes)

Inclui o inciso V no art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar atendimento prioritário no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) a jovens abrigados em serviços

de proteção social especial de alta complexidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2630/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º

.....
V – jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.374/2016, de autoria do ex-deputado federal Celso Jacob, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia, essa iniciativa mantém-se politicamente conveniente e oportuna, como se pode concluir da justificativa do projeto original:

“Com a maioridade, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuam capacitação profissional. Considerando que não há um programa direcionado exclusivamente a esse público no Brasil, o risco de que eles caiam nas armadilhas da rua é grande”.

“Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, deseja-se com a inclusão desse inciso nesta lei diminuir o débito social existente, promovendo a plena proteção com oportunidades ao adolescente no Brasil.”

Nesse sentido, é necessário destacar ainda que o objetivo do

Pronatec é ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por meio de ações de assistência técnica e financeira. Deve, portanto, também alcançar, de forma prioritária, os jovens abrigados em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que, afinal, encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, concordando com os argumentos apresentados na proposta inicial, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, na certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LÉO MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as

condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.229, DE 2019

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da CLT, aprovada p/ Decreto-lei nº 5.452, 1º.05.43, p/ prever que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social; inclui o § 8º ao art. 92 da Lei nº 8.069, 13.07.90, p/ assegurar a preparação para o mundo do trabalho aos adolescentes em situação de acolhimento institucional; acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, 7.12..93, p/ dispor sobre medidas de amparo e de promoção da inclusão social de jovens com 18 anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial dos que se encontram em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes p/ terem atingido a maioridade; inclui o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25/12/08, para assegurar a prioridade de acesso ao estágio a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional às vagas oferecidas pela parte concedente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2630/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 429.

.....
 § 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social.”

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
 § 8º Na concretização dos princípios de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos devem ser asseguradas:

I - a aprendizagem, nos termos do § 4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o acesso ao estágio, consoante o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

III - atendimento e orientação de equipe multidisciplinar e multiprofissional sobre as oportunidades e desafios que terão de enfrentar ao atingirem a maioridade.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....
 § 2º.

.....
 III – aos jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial aos que se encontram em processo

de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade.

§ 3º O serviço de amparo a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo deverá promover as seguintes linhas de ação, respeitadas as preferências individuais dos jovens atendidos, com a finalidade de apoiar o processo de construção de autonomia pessoal, de independência e desenvolvimento do autossustento e autogestão:

I - encaminhamento para serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados;

II - na impossibilidade de acolhimento em república ou escolha do jovem por outro tipo de moradia, deve ser oferecido apoio financeiro suficiente para suprir a falta de domicílio, pelo prazo máximo de três anos, sem prejuízo da oferta de apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados;

III - priorização da inclusão desses jovens em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.”

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º

“Art. 17.....
.....

§ 6º Fica assegurada a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional a prioridade de acesso às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.”

Art. 5º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, variadas mídias apresentaram notícias ou documentários sobre os desafios enfrentados por jovens que vivem em situação de acolhimento institucional e, ao completarem 18 anos, ou seja, ao atingirem a maioridade, têm de obrigatoriamente deixar a instituição em que, na maioria dos casos, passaram se não a maior parte de suas vidas, o período em que realmente encontraram um lugar para chamar de lar.

Adolescentes com histórias de vida complexas, em geral permeadas por privações financeiras e afetivas, violência intrafamiliar, situação de rua, abuso sexual, uso de drogas, negligência, abandono, muitos com importantes defasagens na escolarização formal, que encontraram na entidade de acolhimento um local seguro para viver, de repente veem-se compelidos, por lei, a deixar o ambiente conhecido e enfrentar a vida como se fossem adultos bem estruturados, tanto do ponto de vista profissional e financeiro como emocional.

Com efeito, não existem justificativas plausíveis para a omissão do Estado no amparo a esse público tão vulnerável, porquanto não há qualquer lógica ou sentido de justiça em desassisti-los completamente em um momento de vital importância na vida de um jovem. Importa ressaltar que, na seara previdenciária, a proteção aos jovens de 18 a 21 anos está garantida, na forma de pensão por morte aos dependentes dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Entendemos que, para dar completude ao comando constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, o Estado brasileiro deve honrar seu papel protetivo ao prover, a esses jovens mais vulneráveis que atingem a maioridade, apoios e meios para a construção de sua autonomia pessoal, independência e desenvolvimento do autossustento e da autogestão. Se não houver esse apoio, fica incompleto o trabalho da sociedade e do Estado, pois estaremos desprotegendo-os em um momento crítico da vida, que é a transição da adolescência para o início da vida adulta, período marcado por dúvidas e inseguranças sobre o próprio futuro e escolhas de rumo na vida pessoal e nos estudos.

Nesse sentido, para preencher a lacuna legal relativa à proteção desses jovens e dar continuidade à proteção integral garantida pela Constituição à criança e ao adolescente, apresentamos projeto de lei que acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais do Sistema Único de Assistência Social. Igualmente, inclui dispositivo no art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever que, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos devem ser asseguradas a aprendizagem, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o acesso ao estágio,

consoante o disposto na Lei nº 11.766, de 25 de setembro de 2008, assim como o atendimento e orientação de equipe multidisciplinar e multiprofissional sobre as oportunidades e desafios que terão de enfrentar ao atingirem a maioridade.

Além disso, para preencher lacuna existente na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, este projeto de lei cria, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serviço de amparo aos jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial aos que se encontram em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade. No mesmo diapasão, apresentamos linhas de ações que devem ser promovidas na implementação desse serviço, com diretrizes específicas para apoio a esses jovens.

Por fim, acrescentamos dispositivo ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar a prioridade de acesso ao estágio a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Convictos da pertinência social da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem (*Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005*)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas

condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

I - Escolas Técnicas de Educação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no*

DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*)

.....

.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

.....

.....

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2020

(Do Sr. Daniel Freitas)

Assegura o livre acesso aos egressos de instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes à educação e à profissionalização.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4722/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas com o objetivo de assegurar o livre acesso aos egressos de instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes à educação e à profissionalização.

Art. 2º Será assegurado ao adolescente e ao jovem em acolhimento ou egresso de acolhimento institucional o acesso à educação superior e cursos profissionalizantes nos termos desta Lei.

Art. 3º As instituições de ensino técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas assegurarão a cada nova turma ingressante uma vaga destinada aos adolescentes e jovens em acolhimento institucional ou egressos deste, por meio de processo seletivo diferenciado.

Art. 4º O processo seletivo deverá respeitar os mesmos critérios e prazos para os demais alunos ingressantes, contudo aqueles que comprovarem a condição prevista nesta lei disputarão a vaga destinada com exclusividade.

Art. 5º É assegurada a isenção de tarifas e taxas para a inscrição e participação dos destinatários desta lei nos respectivos certames.

Art. 6º As instituições privadas deverão suportar as despesas para a manutenção das vagas mencionadas nesta lei, sendo garantido o resarcimento do referido custo por meio de abatimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mediante comprovação de referidas despesas.

Parágrafo único. Em se tratando de instituições de caráter filantrópico com imunidade tributária Federal, estas deverão suportar os ônus decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 7º Será assegurado ao jovem entre 18 e 23 anos de idade beneficiado pela presente lei acesso a moradia e inserção em projetos sociais que viabilizem renda para a sua permanência na instituição de ensino, devendo propiciar o custeio desta moradia por meio de projetos de incentivo fiscal formalizados entre os Municípios, o Distrito Federal e setor privado.

Art. 8º Em havendo reprovação do beneficiário do presente projeto por mais de dois períodos letivos, estes serão automaticamente excluídos do benefício, cedendo-se sua vaga para outro beneficiário que se enquadre na mesma condição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui em acolhimento institucional milhares de jovens com difícil inserção em famílias por intermédio da adoção.

São adolescentes que permanecerão até a maioridade civil em sistema de acolhimento institucional, sendo excluídos de referidos programas ao atingirem a maioridade, sendo colocados nas ruas sem qualquer tipo de preparação para o mercado de trabalho.

A profissionalização destes jovens e o acesso ao ensino superior de forma integral mais do que política de Estado visa assegurar a estes jovens, vítimas de famílias desestruturadas e de acolhimentos institucionais prolongados, o direito de se tornarem cidadãos autossuficientes e provedores de seus lares, quebrando o ciclo de miséria em que se encontram inseridos.

A colocação destes jovens, sem qualquer preparação para o mercado de trabalho marginaliza e, algumas vezes, entrega estes jovens à vida de marginalidade, muitos destes já nos primeiros dias de desacolhimento se perdem para o tráfico de drogas, para a prostituição e para a criminalidade diante da ausência concreta de outras perspectivas.

Com a presente lei busca-se assegurar a estes jovens o acesso integral às condições de educação e profissionalização necessárias para que estes jovens tenham acesso não apenas a subempregos, mas sim que possam, mediante esforço próprio, com acesso às políticas eficazes, assumir a condição de protagonistas de suas próprias vidas.

DANIEL FREITAS
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2022 **(Da Sra. Ely Santos)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6229/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. ELY SANTOS)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.

17.

§ 6º Fica assegurado aos menores em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional e às mães adolescentes o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é promover a inclusão social por meio da reserva de vagas em estágio a um público vulnerável, como forma de melhorar a sua inserção no mercado de trabalho. É obrigação do Estado promover o bem-estar social das pessoas, assegurando serviços públicos essenciais ou oferecendo recursos para obtenção de benefícios.

Neste contexto, e dentro das garantias individuais do cidadão, impera a necessidade de ampararmos alguns grupos vulneráveis ou em situação de alto risco social. Não devemos abandonar aqueles que necessitam de amparo e proteção, ao mesmo tempo que devemos contribuir, de forma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228184288200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

30 Deputados | Anexo IV - Gabinete 948 | CEP 70160-900 -
Tels (61) 3215-5946/3946 | elen.elysantos@camara.leg.br

TELE (01) 5215-5940/5940 | 90

A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.



efetiva, como no caso desses jovens, para seu processo de autonomia. Só assim estaremos observando, com relação a esses indivíduos, os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa assegurar a essa parcela especial da nossa população uma condição mínima de sobrevivência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ELY SANTOS

2022-47



0

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228184288200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 | dep.elysantos@camara.leq.br

91



ExEdit

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228184288200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 | dep.elysantos@camara.leq.br

91

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Inclui dispositivos à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a garantia de educação profissional e tecnológica e aprendizagem a adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2630/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO DA INCLUSÃO DA CTRAB NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CPASF.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Da Sra. Renata Abreu)

Inclui dispositivos à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a garantia de educação profissional e tecnológica e aprendizagem a adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54.....

.....
§ 4º O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 429.....

.....
§ 6º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 563/2011, de autoria do ex-deputado federal Lindomar Garçon. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação.

Os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua profissionalização como um instrumento de inserção positiva na sociedade.

Por essa razão, é necessário que a formação profissional seja desenvolvida de modo simultâneo e integrado à escolarização regular e que este processo seja coroado por um programa de estágio profissional, em instituições públicas ou privadas. Desta forma, o adolescente que foi privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para ser aceito no mercado de trabalho, melhorar sua auto-estima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inserção no mercado de trabalho em condições minimamente promissoras é uma forma de evitar que adolescentes se envolva em atividades de risco pessoal e social”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2023.

Dep. Renata Abreu

Podemos/SP



* C D 2 2 3 4 4 2 0 2 0 2 8 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069 |
| DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452 |

FIM DO DOCUMENTO